



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI nº 39/2025

AUTORIA: Poder Legislativo

EMENTA: “*Implanta projeto de Acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Rolim de Moura/RO*”

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Legislativo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que busca implantar adoção de medidas de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Rolim de Moura/RO.

II. ASPECTOS NORMATIVOS.

II.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei 39/2025 tem por objetivo implantar adoção de medidas de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Rolim de Moura/RO.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 23, inciso II, a competência comum entre todos os entes da Federação para estabelecer políticas de proteção e cuidado às pessoas com deficiência e com necessidades especiais, dentre as quais se insere o Projeto



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

de Acessibilidade, que visa garantir a liberdade de locomoção dessas pessoas no espaços públicos de saúde:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Além disso, normatizar a implantação de projeto de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e nas Unidades de Pronto Atendimento de Rolim de Moura atende aos interesses locais da população portadoras com deficiência na medida em que viabiliza o acesso ao atendimento médico por essa parcela da população, reduzindo as barreiras que dificultam ou impedem o exercício do direito.

Com a edição da Lei nº 7.853/1989, a Administração Pública passou a ser obrigada a implantar ações voltadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, especialmente aquelas destinadas à redução das desigualdades sociais no acesso a estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, mediante a adequação dos espaços físicos desses locais.

A proteção aos direitos das pessoas com deficiência foi reforçada com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, que destaca a importância da acessibilidade aos prédios públicos e privados de saúde e da eliminação de obstáculos que impeçam o exercício de direitos fundamentais, conforme se observa:

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em **relação à matéria** não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No entanto, a mesma situação não ocorre quanto à competência de iniciativa do projeto de lei.

Apesar do mérito que há na presente propositura, vislumbra-se indevida ingerência do poder legislativo em seara típica do executivo por se trata de matéria submetida à reserva de administração, uma vez que o projeto de lei tem o condão de alterar atribuições de secretarias e órgãos do Executivo.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – **Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**
- IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Conforme se verifica, o art. 43 da LOM reservou um conjunto de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal, o que significa dizer que o legislador não está autorizado a se imiscuir nesses assuntos propondo projetos de leis que tratam da gestão administrativa do município, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República e no da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, está a de **criar, estruturar e estabelecer as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal**, conforme disciplinado pelo o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Em desacordo com esses comandos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar, pretende, estabelecer novas atribuições e deveres a secretarias municipais do Poder Executivo.

Ao propor esse projeto de lei, o legislativo estabelece uma relação de novos deveres à Secretaria Municipal de Saúde, atribuição que é típica de gestão administrativa, inquinando a propositura legislativa de inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa.

Esse é o mesmo entendimento exarado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO em diversas ocasiões ao julgar inconstitucional, norma de inicia-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

tiva do Poder Legislativo, que interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública impondo obrigações aos órgãos do Executivo. Acompanhe alguns julgados:

“EMENTA:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 713/2018 de Porto Velho. Fundo municipal de apoio à pessoa com deficiência. Gerência. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de leis sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos arts. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, d, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n.º 821/STF, j. em 2/9/2015.

A Lei Complementar n.º 713, de 22 de março de 2018, do Município de Porto Velho, ao colocar a gerência do fundo municipal de apoio à pessoa com deficiência para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, antes de gerência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes.

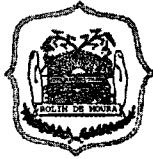
(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805812-06.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 06/12/2022) (grifo próprio)”

Ademais:

“EMENTA:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Ordinária municipal n.º 2.748/2020. Criação de atendimento nutricional com orientação de profissional em cada unidade de saúde do município de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Sanção do Executivo que não supre o defeito inaugral. Procedência.

A norma que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Municipais e Órgãos do Poder Executivo, é de competência privativa do Prefeito Municipal, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No caso versado, está configurada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a Lei Ordinária municipal n.º 2.748/2020 criou a atribuição de atendimento nutricional às crianças, adolescentes, adultos, gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas não transmissíveis, a ser realizado por profissional habilitado (nutricionista), em cada unidade de saúde no âmbito municipal, interferindo diretamente nas competências específicas do Chefe do Poder Executivo municipal.

Consoante jurisprudência da Corte Suprema, a sanção do projeto de lei aprovado não valida o defeito de iniciativa. Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um edil, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808309-90.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 17/05/2022”)

Portanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem dado reiteradas decisões no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que pretendem alterar, criar ou estabelecer competências e obrigações a órgãos do Poder Executivo possuem vício de iniciativa, devendo ser afastadas do ordenamento jurídico.

Isso ocorre, pois, atividades de planejamento, organização, direção e execução são atividades **típicas do Executivo**, enquanto a função legislativa é de **edição de normas revestidas de generalidade e abstração, não podendo estabelecer deveres concretos e específicos ao Poder Executivo**.

Verifica-se, portanto, que a usurpação da competência privativa do Prefeito configura violação ao princípio da separação dos poderes, sendo, assim, ilegítima por vício de iniciativa.

Em matérias submetidas à reserva de administração, **as medidas adotadas pela Câmara Municipal e por seus parlamentares devem se limitar a sugestões ou indicações ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser incorporadas, inopinadamente, ao ordenamento jurídico municipal, sem a devida iniciativa do Executivo, precedida de planejamento, discussão e deliberação pelos seus órgãos competentes.**

Desta maneira, reputa-se inconstitucional lei de **iniciativa parlamentar** que tem o condão de criar obrigação e responsabilidade para órgãos do Poder Executivo Munici-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

pal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.

III. DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, **opino desfavoravelmente à tramitação do projeto de lei, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, uma vez que se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo e de seus órgãos, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

Como alternativa viável, o Poder Legislativo poderá encaminhar ao Chefe do Executivo um anteprojeto de lei, a fim de que este analise a conveniência e a oportunidade da matéria e, caso entenda pertinente, apresente o projeto de lei de forma regular, conforme sua competência.

Rolim de Moura, RO, 03 de Novembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137